

## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 174, DE 2 DE JUNHO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 36, inciso XXXIV, do Regimento Interno, resolve:

1. Comunicar que o expediente da Secretaria do Tribunal, nos dias 13 e 22 de junho, será das 7 às 14 horas.

2. O atendimento ao público externo ficará antecipado para as 8 horas nas Secretarias dos Órgãos Judicantes, Secretaria de Distribuição, Subsecretaria de Recursos, Subsecretaria de Cadastramento Processual (Protocolo) e Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos.

3. Os prazos processuais que se encerrarem nessas datas ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-PJ-164.175/2005-000-00-00.7 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

REQUERIDA : VARIG LOGÍSTICA S/A

#### DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Aeronautas apresenta protesto judicial como o objetivo de preservar 1º de dezembro como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estarem em curso as articulações com a empresa requerida para a formalização do acordo coletivo de trabalho previsto para vigorar de 1º/12/2005 a 30/11/2006.

No despacho de fl. 90, foi concedido ao requerente o prazo de trinta dias para **providenciar documentação autenticada, que demonstre estarem em curso as negociações coletivas (fls. 77/88)**, o que não foi atendido pela parte interessada, conforme certidão de fl. 92.

Constata-se, à fl. 73, que o requerente informou que a **reunião de negociação coletiva de trabalho estava designada para 20 de fevereiro de 2006 e que esse fato seria oportunamente provado pelas partes mediante a juntada de documentos**.

Assim, no despacho de fl. 93, foi concedido prazo de dez dias ao requerente para que manifestasse interesse no protesto judicial e, caso afirmativo, providenciasse a regularização do processo, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Em resposta, o requerente afirma, à fl. 95, que não há como juntar a documentação autenticada, porque elas provêm de correspondências enviadas de forma eletrônica.

Não procede a afirmação da parte, visto que os documentos de fls. 77/88, apresentados em cópia não autenticada, não são correspondências enviadas de forma eletrônica.

Cabe destacar, ainda, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à Justiça e economizando tempo e custo dos jurisdicionados, que a Justiça do Trabalho lançou o **e-DOC** (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos), regulamentado pela Instrução Normativa nº 28 do TST. **O sistema permite o envio eletrônico de documentos referentes aos processos que tramitam nas Varas do Trabalho dos vinte e quatro TRTs e no TST, por meio da internet, sem necessidade de apresentação posterior dos documentos originais.** Portanto os atos processuais dependentes de petição escrita podem ser enviados pela internet, desde que observados os termos da citada instrução normativa.

Ante o exposto, renovo o prazo de dez dias para que o requerente regularize o processo, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-PJ-172.141/2006-000-00-00.9 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF

ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

#### DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresentou protesto judicial com o objetivo de preservar 1º de maio como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA para a celebração de acordo coletivo previsto para vigorar de 1º/5/2006 a 30/4/2007.

O pedido foi deferido no processo TST-PJ-170.503/2006-000-00-00.0, resguardando, por trinta dias, 1º de maio como a data-base da categoria, nos termos do despacho de fls. 61/62.

**Nestes autos, o suscitante requer a renovação da medida que preserva a data-base da categoria.**

As atas das reuniões entre a Embrapa e o SINPAF, realizadas em 15 e 16/5/2006, juntadas às fls. 6/16, demonstram estarem efetivamente em curso as negociações entre as partes para a celebração do acordo coletivo de trabalho de 2006/2007.

Verifica-se, à fl. 77, que as custas do protesto anterior foram pagas pelo requerente.

Assim, **defiro o pedido**, resguardando, por mais trinta dias, 1º de maio como a data-base da categoria.

Custas pelo requerente em R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa, de R\$1.000,00 (mil reais).

Recolhidas as custas, os autos devem ser entregues ao requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-PJ-164.110/2005-000-00-00.0TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. ALVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO - SNETA

#### DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Aeroviários apresenta protesto judicial com o objetivo de preservar 1º de dezembro como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estarem em curso as articulações com o sindicato patronal para a formalização da convenção coletiva de trabalho prevista para vigorar de 1º/12/2005 a 30/11/2006.

No despacho de fls. 55, foi concedido ao requerente o prazo de 10 dias para providenciar a autenticação da ata da reunião, a fls. 42, que demonstra estarem em curso as negociações coletivas entres as partes, e a documentação acostada a fls. 43-52, o que não foi atendido pela parte interessada, conforme certidão de fls. 57.

No despacho de fls. 58, por cautela, foi concedido novo prazo de 10 dias para que o requerente manifestasse interesse no protesto judicial e, caso afirmativo, providenciasse a regularização do processo, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC. No entanto o requerente não cumpriu a diligência, conforme certificado a fls. 60.

Assim, com base no parágrafo único do art. 284, **indefiro os pedidos formulados na inicial.**

Custas pelo requerente em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), ora arbitrados à causa.

Recolhidas as custas, os autos devem ser entregues ao requerente na forma do art. 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PJ-149.265/2004-000-00-00.4 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS -SINTRES

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

REQUERIDA : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A



## D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros (SINTRES) apresentou protesto judicial com o objetivo de preservar 1º de janeiro de 2005 como data-base da categoria profissional sob sua representação, por estarem em curso as articulações com o IRB - Brasil Resseguros S/A para a formalização de acordo coletivo de trabalho previsto para vigorar de 1º/1/2005 a 31/12/2005.

No despacho de fls. 77, foi concedido ao requerente o prazo de 5 dias para que informasse se ainda tinha interesse na apreciação do protesto judicial, o que não foi atendido pelo interessado, conforme certidão de fls. 79.

O Regimento Interno desta corte, no art. 213, §§ 1º e 2º, dispõe: "§ 1º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o artigo 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria. § 2º Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto."

Assim, considerando o que dispõe o Regimento Interno do TST e a falta de notícia nos autos sobre acordo coletivo firmado entre as partes, assim como de registro de ajuizamento de dissídio coletivo, renovo o prazo de 10 dias para que o requerente informe se tem interesse na apreciação do protesto judicial, sob pena de indeferimento do pedido de protesto.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 17ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 13 de junho de 2006, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões.

<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRO-4/2005-000-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTES	: ENPA - ENGENHARIA E PARCERIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO GRISI MÉDICI JURADO
AGRAVADA	: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-60/2005-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: JOSÉ MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS
RECORRIDO	: LUIZ ODILAR BERTOL
ADVOGADO	: DR. PEDRO MOLINETTE
RECORRIDA	: SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-99/2005-000-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MAGHFRAN NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO	: ANDERSON LUIZ CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA
<b>PROCESSO</b>	: <b>RXOFROAR-109/2002-000-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
RECORRIDO	: CEZAR ZANFRANCESCHI
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GUAY DE GOIÁS
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-133/2004-000-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EMERSON CHAVES
RECORRIDO	: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SILDIR SOUZA SANCHES
RECORRIDO	: RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-147/2005-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR.ª KELEN PATRÍCIA M. V. C. NEVES
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADA	: DR.ª ADRIANA NENO DE CARVALHO
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-205/2005-000-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: ANA SILVIA PASSOS DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. JEFERSON FONSECA DE MORAES
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO	: DR. VICTOR HUGO MOTTA
RECORRIDOS	: SERMART LTDA. E OUTROS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARA-CAJU
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-294/2003-000-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: OTHON GUILHERME MORAES MELLO
ADVOGADA	: DR.ª SANDRA JUSTINIANO RIBEIRO DE FREITAS
RECORRIDA	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-313/2004-000-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: DARCILO DOEGE
ADVOGADO	: DR. VALDIR RIGHETTO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE POMERODE
PROCURADORA	: DR.ª DARLI BAHR BERNARDINO
<b>PROCESSO</b>	: <b>AG-ROAR-335/2005-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: ADILSON CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDER OLAVO GONÇALVES
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAG-369/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: AURELINO CAYRES BONFIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DE MORAES PINTO
RECORRIDO	: JHONATAN FERREIRA DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-370/2004-000-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DR.ª SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO	: JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
<b>PROCESSO</b>	: <b>A-ROMS-396/2004-000-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.
ADVOGADOS	: DR. MATHIAS G. H. VON GYLDEFELDT E DR. FLÁVIO CHEIM JORGE
AGRAVADO	: NATANIEL GOMES PALHANO
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-496/2005-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MANUEL ANTÔNIO MOLINA PALMA
ADVOGADO	: DR. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNI-CRUZ
ADVOGADO	: DR. IVÂNIO FERNANDES BARCELLOS
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-542/2004-000-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO	: DENILSON MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: GECEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DEIDSON HERMANN SILVEIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-591/2005-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: JOVELINA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS SANTANA NEVES
RECORRIDO	: MARCELO CAMILO DIAS
ADVOGADO	: DR. IVAN TEIXEIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-598/2005-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
RECORRIDA	: MARIA ALICE DE ARAÚJO SANTANA
ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRO-612/2003-000-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: ARMIRENE AROUCA MOTTA
ADVOGADO	: DR. IVAN BRANDI
AGRAVADOS	: EMÍLIA DE SOUZA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVADO	: JOSÉ CRISPIM ARCANJO SOUZA

<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-672/2005-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	: DR. CARLOS MOSELE
RECORRIDA	: EDITH NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-697/2004-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES	: CLÁUDIA BAPTISTA SARDENBERG E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADA	: DR.ª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-708/2004-000-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: OSSIVAL MARTINS
ADVOGADO	: DR. ANÉSIO KNOTH
RECORRIDA	: CASTINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO

<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-844/2005-000-14-00-7 TRT DA 14A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: CREONES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO
RECORRIDA	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO	: DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO

<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-1.178/2004-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: POLIMÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR
RECORRIDA	: DILMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR.ª KARLA COELHO CHAVES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-1.184/2005-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO	: JOSÉ QUIRINO DANTAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

<b>PROCESSO</b>	: <b>RXOF E ROMS-1.210/2003-000-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ADVOGADO	: DR. MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA
RECORRIDAS	: JOSELITA GONÇALVES ROCHA E OUTRAS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRO-1.694/2003-000-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR E DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO	: MAURÍCIO HORÁCIO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS	: DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA

<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAG-1.743/2005-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: CARLOS EDUARDO DE AGUIAR CORREA
ADVOGADO	: DR. DAVI GRUNEVALD
RECORRIDA	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	: DR.ª NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
RECORRIDA	: BRASIL TELECOM S.A.

<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAG-1.744/2005-000-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: ANTÔNIO ARLIN PEREIRA
ADVOGADO	: DR. DAVI GRUNEVALD
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

**PROCESSO** : ROAR-2.931/2004-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : RUDI PORTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FELIX ORONÓZ  
**RECORRIDO** : GILMAR ANTÔNIO FURMAN - ME (GILCAR)  
**ADVOGADA** : DR.ª REJANE MOREIRA DA SILVA

**PROCESSO** : ROAR-4.574/2004-000-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : FRANCISCO MARCOS NOBRE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DR.ª ADRIANA MARIA BEZERRA LINHARES  
**RECORRIDA** : INDÚSTRIAS REUNIDAS HÉLIO ARRUDA COELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**PROCESSO** : ROMS-10.094/2005-000-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSÉ TORRES PIRES FILHO  
**ADVOGADA** : DR.ª JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARNAÍBA

**PROCESSO** : AIRO-10.282/2005-000-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR.ª VILMA PIVA  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA FLORA

**PROCESSO** : ROMS-10.562/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO  
**ADVOGADA** : DR.ª ROSALINA FÁTIMA GOUVEIA  
**RECORRIDO** : NELSON SENDER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

**PROCESSO** : ROMS-10.727/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : OLINDA SIMÕES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**RECORRIDA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** : ROMS-10.839/2003-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTES** : CARLOS ALBERTO TRENTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.ª VANDER MÁRCIA AMARAL CHAVES  
**RECORRIDA** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** : ROMS-10.928/2003-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : RONALD FLEISCHNER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DA ROCHA BRITO  
**RECORRIDA** : MARIA BARBOSA FERREIRA  
**RECORRIDO** : PRESNILOR CONFECÇÕES LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

**PROCESSO** : ROMS-10.929/2003-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : RONALD FLEISCHNER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DA ROCHA BRITO  
**RECORRIDA** : MARIA APARECIDA DA SILVA  
**RECORRIDO** : PRESNILOR CONFECÇÕES LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

**PROCESSO** : ROMS-11.430/2002-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTES** : SÉRGIO LUIZ PETRUCCI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LIMA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : PRODEC - PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NAME MALUF NETO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** : ROMS-11.702/2003-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : SEVERINO MIRANDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : SITRASA - ACONDICIONAMENTO DE MERCADORIAS E COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

**PROCESSO** : ROMS-11.767/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI  
**RECORRIDOS** : JAIR DE CAMPOS E OUTRO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** : A-ROAR-12.191/2003-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : RENATO TADEU SOMMA  
**ADVOGADOS** : DR. RENATO TADEU SOMMA E DR. ANTÔNIO APARECIDO SILVA  
**AGRAVADO** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (INCORPORADOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)  
**ADVOGADOS** : DR. ROBINSON NEVES FILHO, DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. NEWTON DORNELES SARATT

**PROCESSO** : ROAR-12.376/2003-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GALINSKAS

**PROCESSO** : A-ROMS-13.646/2004-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**AGRAVADO** : WALTER SUSSUMU TANEGUTI  
**ADVOGADA** : DR.ª ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

**PROCESSO** : ROMS-20.769/1998-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
**RECORRIDOS** : IVAN VASCONCELOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**PROCESSO** : ROAR-55.101/2001-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : JOSÉ AUGUSTO SANTORE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**PROCESSO** : ROAR-55.182/2001-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : CARLINDO TEIXEIRA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES  
**RECORRIDA** : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. CESAR BOECHAT

**PROCESSO** : AR-149.709/2004-000-00-00-4  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REVISOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTORA** : MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACEDO DANTAS  
**RÉ** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADOS** : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS E DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO

**PROCESSO** : AC-158.165/2005-000-00-00-0  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTORES** : PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL HENRIQUE MELNIK  
**RÉU** : RONY CÉSAR CENTENARO VALENZA  
**ADVOGADA** : DR.ª ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

**PROCESSO** : AG-AC-169.301/2006-000-00-00-9  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : BATTISTELLA TRADING S.A. - COMÉRCIO INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**AGRAVADO** : MIGUEL GUIMARÃES FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**PROCESSO** : ROAR-700.032/2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO CEARÁ  
**ADVOGADOS** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS, DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
 Diretor da Secretaria da Subseção II  
 Especializada em Dissídios Individuais  
**SUBSECRETARIA DE RECURSOS**

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-re-AIRR-149/2002-013-03-41.6

**RECORRENTES** : RODRIGO COELHO DE LIMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA  
**RECORRIDO** : JORGE RESENDE SANTANA  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA MARIA GODINHO ZARATTINI  
**RECORRIDA** : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
**RECORRIDO** : MÁRCIO RAFAEL SOARES

### DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 364, publicado no Diário da Justiça da União de 3/2/2006, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Rodrigo Coelho de Lima e outro, por não ter sido efetuado o respectivo preparo.

Os recorrentes, pela petição de fl. 367, protocolizada neste Tribunal em 16/2/2006, alegando a ocorrência de vício de intimação, requerem a republicação do referido despacho e a consequente devolução do prazo recursal. Aduzem que, não obstante terem formulado pedido para que as publicações fossem efetuadas em nome do Dr. Elcio Gonçalves da Silva, não houve a alteração dos registros do processo, fato que teria ocasionado a perda do prazo para interposição de recurso.

De fato, na petição de fls. 324-5 consta pedido expresso dos recorrentes no sentido de que as intimações fossem dirigidas exclusivamente ao Dr. Elcio Gonçalves da Silva. Anexa a essa petição encontra-se instrumento de mandato, pelo qual Rodrigo Coelho de Lima outorga poderes ao Dr. Elcio Gonçalves da Silva para representá-lo no presente feito.

Considerando que a inobservância da referida solicitação fez com que o despacho de admissibilidade do recurso extraordinário de fl. 364 fosse publicado em nome de outro advogado, inviabilizando a ciência pelos recorrentes dos termos da citada decisão, devolvo-lhes o prazo recursal, a contar da data da publicação da presente decisão.

Alterem-se dos registros de autuação deste processo, a fim de que conste como advogado de Rodrigo Coelho de Lima e outro o Dr. Elcio Gonçalves da Silva.

Brasília, de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-ED-RR-448/2004-065-03-00.4**

**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ESTEVAM BICALHO  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

### DESPACHO

Pelo despacho de fl. 232, não se admitiu o recurso extraordinário interposto por Paulo Roberto de Almeida.

Inconformado, o reclamante, a fls. 234-40, opõe embargos de declaração, com efeitos modificativos, sustentando existir contradição no supracitado despacho.

O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos declaratórios são oponíveis tão-somente quando houver, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, retratando esses dispositivos as únicas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a despacho de admissibilidade de recurso extraordinário.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis. Publique-se.

Brasília, de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-ED-AIRR-507/2003-313-02-40.9**

**AGRAVANTE** : COMÉRCIO E RECUPERADORA VULCÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO FRANÇA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 183, não se admitiu o recurso extraordinário interposto por Comércio e Recuperadora Vulcão Ltda.

Inconformada, a Empresa, às fls. 185-6, opõe embargos de declaração, sustentando existir obscuridade no supracitado despacho.

O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos declaratórios são oponíveis tão-somente quando houver, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, retratando esses dispositivos as únicas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a despacho de admissibilidade de recurso extraordinário.

Dessa forma, **indefiro** o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-A-RR-663/2003-033-15-00.4**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : MINORU TAKAKI  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME OELSEN FRANCHI

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 246, foi concedido o prazo de cinco dias para que o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA se manifestasse quanto ao prosseguimento de seu recurso extraordinário, tendo em vista as petições de fls. 221 e 229, mediante as quais as partes notificam a homologação de acordo em outra reclamação trabalhista (1148/2001-033-15-02.5), englobando os pedidos formulados na presente ação.

O Banco, entretanto, não se manifestou no prazo concedido, conforme certificado a fl. 248.

Dessa forma, considerando que o referido acordo foi homologado em data anterior à de interposição do recurso extraordinário, conforme cópia do Termo de Audiência juntada a fl. 226, e tendo em vista a incompatibilidade dos atos praticados, determino a baixa dos presentes autos ao Juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-869/2003-092-03-00.7**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO  
 RECORRIDO : JOSÉ DE CÁSSIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DESPACHO**

Ao interpor o recurso extraordinário, em 6 de março de 2006, a empresa recolheu R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 244. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução n.º 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro de 2006.

Dessa forma, deve a recorrente complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1642/1999-019-03-40.2**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PETRÔNIO PEIXOTO PENA  
 AGRAVADO : LEANDRO RODRIGO SIMÕES SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 193, não se admitiu o recurso extraordinário interposto por José Carlos de Oliveira, por deserto.

Inconformado, José Carlos de Oliveira, a fls. 195-8, opõe embargos de declaração, com fulcro no art. 897-A da CLT, sustentando existir equívoco no supracitado despacho, tendo em vista estar litigando sob o pálio da justiça gratuita.

O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos declaratórios são oponíveis tão-somente quando houver, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, retratando esses dispositivos as únicas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a despacho de admissibilidade de recurso extraordinário.

Dessa forma, **indefiro** o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-18687/2005-000-99-00.2**

AGRAVANTE : ÂNGELA GOMES DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
 AGRAVADA : RIMAPAR LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

**DESPACHO**

Considerando a declaração da agravante de que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

À Subsecretaria de Recursos para proceder à formação do instrumento do agravo, mediante o traslado das peças processuais elencadas a fls. 20-2.

Cumpridos os procedimentos previstos no art. 277 do Regimento Interno do Tribunal, voltem-me conclusos os autos, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução Administrativa n.º 1120/2006.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-18766/2006-000-99-00.4**

AGRAVANTE : PAULA MARIA CASSANI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DESPACHO**

Considerando a declaração da agravante de que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

À Subsecretaria de Recursos para proceder à formação do instrumento do agravo, mediante o traslado das peças processuais elencadas a fls. 3-4.

Cumpridos os procedimentos previstos no art. 277 do Regimento Interno do Tribunal, voltem-me conclusos os autos, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução Administrativa n.º 1120/2006.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAA-20.362/2003-000-02-00.7**

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA BORGES DE MEDEIROS

**DESPACHO**

Ao interpor o recurso extraordinário, em 13 de fevereiro de 2006, a Federação recolheu R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 485. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução n.º 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro.

Dessa forma, deve a Recorrente complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-ED-RODC-27086/2002-900-02-00.0**

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA  
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

Os recorrentes, mediante as petições de fls. 6.379 e 6.380, manifestaram pedido de desistência parcial de seu recurso extraordinário.

Verificou-se, entretanto, que a maioria dos sindicatos recorrentes não outorgaram aos subscritores das petições poderes específicos para desistir do recurso, razão pela qual foi-lhes concedido o prazo de cinco dias para a regularização da representação, conforme o despacho de fls. 6.382-3.

Pela petição de fls. 6.388, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo e outros requerem seja concedido o prazo de dez dias para a regularização do feito, alegando não ter sido possível, no prazo anteriormente concedido, coletar as assinaturas dos Presidentes dos Sindicatos.

Defiro o pedido, concedendo aos requerentes o prazo de dez dias para que apresentem o instrumento de mandato outorgando poderes aos respectivos advogados para desistir do recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAA-151.689/2005-900-02-00.5**

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU  
 RECORRIDO : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMESP E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E OUTROS  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA BORGES DE MEDEIROS

**DESPACHO**

Ao interpor o recurso extraordinário, em 13 de fevereiro de 2006, a Federação recolheu R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 495. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução n.º 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro.

Dessa forma, deve a Recorrente complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-18/2002-924-24-40.9**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 RECORRIDA : MARILENA DE ARAÚJO GALHARDI  
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Presidência desta Corte, pelo despacho de fl. 171, concedeu ao Município de Três Lagoas o prazo de dez dias para que se manifestasse quanto ao seu interesse no processamento do recurso extraordinário interposto, tendo em vista o Ofício TRT/DGCCJ/GEP/GPD n.º 22/2005, subscrito pelo Ex.mo Juiz Vice-Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que informa que o recorrente firmou convênio com o fim de liquidar precatórios, tendo-se comprometido em manifestar desistência em diversos recursos, dentre os quais o presente.

O Município, entretanto, devidamente intimado mediante o Ofício SSEREC n.º 009/2006 (fl. 175), não se manifestou no prazo concedido, conforme certificado a fl. 177.

O convênio entre o ente federativo e o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região foi firmado com o objetivo de liquidar precatórios pendentes de pagamento em tramitação na Vara do Trabalho de Três Lagoas, conforme se depreende do despacho proferido pelo Ex.mo Juiz Vice-Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fl. 158).

Para tanto, o Município comprometeu-se a realizar depósitos mensais visando à integral liquidação dos precatórios e a desistir, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do referido instrumento, de todos os recursos pendentes de julgamento, em qualquer Instância, onde se questionam os valores executados nos precatórios, nos termos do disposto nas cláusulas primeira e segunda do aditivo ao convênio de cooperação mútua acostado a fl. 164.

Conclui-se, portanto, que a celebração do convênio nos termos acima descritos implicou a imediata e irretroatável desistência de todos os recursos interpostos pelo Município nas ações em que se discute questão referente a valores executados nos precatórios, dentre os quais o presente recurso extraordinário.

Ante o exposto, registro a desistência do recurso extraordinário interposto pelo Município de Três Lagoas e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-23/2002-924-24-40.1**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Presidência desta Corte, pelo despacho de fl. 175, concedeu ao Município de Três Lagoas o prazo de dez dias para que se manifestasse quanto ao seu interesse no processamento do recurso extraordinário interposto, tendo em vista o Ofício TRT/DGCCJ/GEP/GPD nº 22/2005 (fl. 157-70), subscrito pelo Ex.mo Juiz Vice-Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que informa que o recorrente firmou convênio com o fim de liquidar precatórios, tendo-se comprometido em manifestar desistência em diversos recursos, dentre os quais o presente.

O Município, entretanto, devidamente intimado mediante o Ofício SSEREC nº 008/2006 (fl. 178), não se manifestou no prazo concedido, conforme certificado a fl. 180.

O convênio entre o ente federativo e o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região foi firmado com o objetivo de liquidar precatórios pendentes de pagamento em tramitação na Vara do Trabalho de Três Lagoas, conforme se depreende do despacho proferido pelo Ex.mo Juiz Vice-Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fl. 160).

Para tanto, o Município comprometeu-se a realizar depósitos mensais visando à integral liquidação dos precatórios e a desistir, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do referido instrumento, de todos os recursos pendentes de julgamento, em qualquer Instância, onde se questionam os valores executados nos precatórios, nos termos do disposto nas cláusulas primeira e segunda do aditivo ao convênio de cooperação mútua acostado a fl. 165.

Conclui-se, portanto, que a celebração do convênio nos termos acima descritos implicou a imediata e irrevogável desistência de todos os recursos interpostos pelo Município nas ações em que se discute questão referente a valores executados nos precatórios, dentre os quais o presente recurso extraordinário.

Ante o exposto, registro a desistência do recurso extraordinário interposto pelo Município de Três Lagoas e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-46/2002-924-24-40.6**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 RECORRIDO : JOSÉ TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Presidência desta Corte, pelo despacho de fl. 179, concedeu ao Município de Três Lagoas o prazo de dez dias para que se manifestasse quanto ao seu interesse no processamento do recurso extraordinário interposto, tendo em vista o Ofício TRT/DGCCJ/GEP/GPD nº 22/2005, subscrito pelo Ex.mo Juiz Vice-Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que informa que o recorrente firmou convênio com o fim de liquidar precatórios, tendo-se comprometido em manifestar desistência em diversos recursos, dentre os quais o presente.

O Município, entretanto, devidamente intimado mediante o Ofício SSEREC nº 009/2006 (fl. 183), não se manifestou no prazo concedido, conforme certificado a fl. 186.

O convênio entre o ente federativo e o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região foi firmado com o objetivo de liquidar precatórios pendentes de pagamento em tramitação na Vara do Trabalho de Três Lagoas, conforme se depreende do despacho proferido pelo Ex.mo Juiz Vice-Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fl. 167).

Para tanto, o Município comprometeu-se a realizar depósitos mensais visando à integral liquidação dos precatórios e a desistir, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do referido instrumento, de todos os recursos pendentes de julgamento, em qualquer Instância, onde se questionam os valores executados nos precatórios, nos termos do disposto nas cláusulas primeira e segunda do aditivo ao convênio de cooperação mútua acostado a fl. 172.

Conclui-se, portanto, que a celebração do convênio nos termos acima descritos implicou a imediata e irrevogável desistência de todos os recursos interpostos pelo Município nas ações em que se discute questão referente a valores executados nos precatórios, dentre os quais o presente recurso extraordinário.

Ante o exposto, registro a desistência do recurso extraordinário interposto pelo Município de Três Lagoas e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-158/2002-924-24-40.7**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 RECORRIDO : SIDNEY CORREA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. OTAIR DE PAULA E SOUZA

**DESPACHO**

A Presidência desta Corte, pelo despacho de fl. 189, concedeu ao Município de Três Lagoas o prazo de dez dias para que se manifestasse quanto ao seu interesse no processamento do recurso extraordinário interposto, tendo em vista o Ofício TRT/DGCCJ/GEP/GPD nº 22/2005 (FLS. 171-84), subscrito pelo Ex.mo Juiz Vice-Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que informa que o recorrente celebrou convênio de cooperação mútua com aquela Corte com o fim de liquidar precatórios, tendo-se comprometido em manifestar desistência em diversos recursos, entre os quais este feito encontra-se relacionado.

O Município, entretanto, devidamente intimado mediante o Ofício SSEREC nº 008/2006 (fl. 192), não se manifestou no prazo concedido, conforme certificado a fl. 195.

O convênio entre o ente federativo e o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região foi firmado com o objetivo de liquidar precatórios pendentes de pagamento em tramitação na Vara do Trabalho de Três Lagoas, conforme se depreende do despacho proferido pelo Ex.mo Juiz Vice-Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fl. 174).

Para tanto, o Município comprometeu-se a realizar depósitos mensais visando à integral liquidação dos precatórios e a desistir, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do referido instrumento, de todos os recursos pendentes de julgamento, em qualquer Instância, onde se questionam os valores executados nos precatórios, nos termos do disposto nas cláusulas primeira e segunda do aditivo ao convênio de cooperação mútua acostado a fl. 179.

Conclui-se, portanto, que a celebração do convênio nos termos acima descritos implicou a imediata e irrevogável desistência de todos os recursos interpostos pelo Município nas ações em que se discute questão referente a valores executados nos precatórios, dentre os quais o presente recurso extraordinário.

Ante o exposto, registro a desistência do recurso extraordinário interposto pelo Município de Três Lagoas e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-160/2002-924-24-40.6**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 RECORRIDO : AGOSTINHO DE SOUZA VARGAS  
 ADVOGADO : DR. OTAIR DE PAULA E SOUZA

**DESPACHO**

A Presidência desta Corte, pelo despacho de fl. 189, concedeu ao Município de Três Lagoas o prazo de dez dias para que se manifestasse quanto ao seu interesse no processamento do recurso extraordinário interposto, tendo em vista o Ofício TRT/DGCCJ/GEP/GPD nº 22/2005, subscrito pelo Ex.mo Juiz Vice-Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que informa que o recorrente firmou convênio com o fim de liquidar precatórios, tendo-se comprometido em manifestar desistência em diversos recursos, dentre os quais o presente.

O Município, entretanto, devidamente intimado mediante o Ofício SSEREC nº 008/2006 (fl. 192), não se manifestou no prazo concedido, conforme certificado a fl. 195.

O convênio entre o ente federativo e o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região foi firmado com o objetivo de liquidar precatórios pendentes de pagamento em tramitação na Vara do Trabalho de Três Lagoas, conforme se depreende do despacho proferido pelo Ex.mo Juiz Vice-Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fl. 174).

Para tanto, o Município comprometeu-se a realizar depósitos mensais visando à integral liquidação dos precatórios e a desistir, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do referido instrumento, de todos os recursos pendentes de julgamento, em qualquer Instância, onde se questionam os valores executados nos precatórios, nos termos do disposto nas cláusulas primeira e segunda do aditivo ao convênio de cooperação mútua acostado a fl. 179.

Conclui-se, portanto, que a celebração do convênio nos termos acima descritos implicou a imediata e irrevogável desistência de todos os recursos interpostos pelo Município nas ações em que se discute questão referente a valores executados nos precatórios, dentre os quais o presente recurso extraordinário.

Ante o exposto, registro a desistência do recurso extraordinário interposto pelo Município de Três Lagoas e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-591/2003-005-15-00.6**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA  
 RECORRIDO : LUIS FÁBIO SORIANI  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGANI

**DESPACHO**

Por meio da petição de fls. 257/258, subscrita por advogados devidamente habilitados nos autos, as partes informam que se comprometeram amigavelmente acerca do objeto da demanda, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito.

Recebo o instrumento de acordo como desistência do recurso extraordinário de fls. 239/246.

Baixem os autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-651/2003-011-10-41.7 - TRT 10ª Região**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
 AGRAVADO : GETÚLIO VARGAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Embora inexistant publicações em nome de GETÚLIO VARGAS DE OLIVEIRA, parte legítima no processo, conforme informação retro, o agravado não sofreu gravame, porquanto negado provimento ao agravo de instrumento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como negado seguimento ao Recurso Extraordinário que se seguiu.

Considerando que "só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", nos termos do art. 794 da CLT, determino tão-somente a reatuação do feito para constar como Agravado GETÚLIO VARGAS DE OLIVEIRA.

Após, retornem os autos à Subsecretaria de Recursos para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-749/2003-008-18-40.5**

RECORRENTES : AUTO MECÂNICA MOURA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO  
 RECORRIDO : MARCOS PEREIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO

**DESPACHO**

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 182, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Auto Mecânica Moura Ltda. e outra, por não ter sido efetuado o respectivo preparo.

Inconformadas, as recorrentes pleiteiam a reconsideração da citada decisão, alegando que foram efetuados depósitos recursais e que o juízo estaria garantido com penhora de bens, não se justificando a decretação da deserção.

Sem razão as requerentes, pois, ao contrário do que aduzem, o recurso extraordinário foi considerado deserto porquanto não foi comprovado, no ato da interposição do recurso, o recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no arts. 511 do CPC e 59, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e não por insuficiência de depósito recursal.

Ante o exposto, mantenho o despacho impugnado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1374/2001-113-15-00.4**

RECORRENTE : CARLA ALESSANDRA FERNANDES ONGARO  
 ADVOGADA : DR.ª ELANIE REGINA DANDARO  
 RECORRIDA : VALDDAC MODA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA RITA F. DE CAMPOS

**DESPACHO**

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 164, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Carla Alessandra Fernandes Ongaro.

Inconformada com os termos da citada decisão, a recorrente interpõe embargos infringentes, pelas razões de fls. 166-79.

De acordo com o disposto nos arts. 2º, inciso II, alínea c, da Lei nº 7.701/88 e 240 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos infringentes das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no prazo de oito dias, nos processos de Dissídios Coletivos de competência originária do Tribunal.

Considerando que esses dispositivos prevêm a única hipótese de cabimento dos embargos infringentes, tem-se por imperitina a interposição dessa modalidade recursal de decisão proferida pela Presidência desta Corte que examina a admissibilidade de recurso extraordinário.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.



Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 31 de novembro de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-18700/2005-000-99-00.3**

AGRAVANTE : VILLARUBIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MONTONI  
AGRAVADO : EDILSON DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Villarubio Materiais para Construção Ltda, inconformada com o despacho pelo qual não foi admitido seu recurso extraordinário, interpôs agravo de instrumento, solicitando seja-lhe concedido o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Alega a agravante encontrar-se em situação econômica que não lhe permite arcar com as custas judiciais.

Conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 1.060/50, "gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho", considerando-se "necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". No mesmo sentido é o § 3º do art. 790 da CLT, ao estabelecer que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Embora os dispositivos acima mencionados refiram-se à pessoa natural que se encontre em estado que não lhe permita ingressar ou prosseguir em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, vem ganhando força nos tribunais a tese segundo a qual tal benefício é extensivo às pessoas jurídicas, mas desde que plenamente demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas judiciais. Devem comprovar, assim, não apenas a insuficiência econômica e financeira, mas que os custos decorrentes dos processos inviabilizariam o próprio acesso ao Poder Judiciário. Vale destacar o entendimento emanado da e. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do Processo nº TST-ROAR-813.450/2001, DJ de 16/5/2003, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen:

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO.** Inaplicáveis à pessoa jurídica as disposições da Lei nº 1.060/50, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, se refere à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Embora alguns Tribunais, recente e timidamente, venham admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, exige-se, para tanto, fique cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação à recorrente. Recurso não conhecido.

Nesse sentido é o posicionamento firmado pela Excelsa Corte, conforme se depreende da decisão proferida no julgamento da Reclamação nº 1.905-ED-Ag, DJ de 20/9/2002, Relator Ministro Marco Aurélio:

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA.** Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

A agravante, no entanto, não trouxe aos autos prova de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas decorrentes do processo, limitando-se a apresentar declaração de pobreza firmada pelo Sr. Antonio Villa Rubio que, não obstante sua aparente condição de sócio da empresa agravante, com esta definitivamente não se confunde, não sendo, portanto, parte neste processo.

Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-A-ED-AIRR-51203/2002-900-03-00.1**

RECORRENTE : AUTO ESCOLA MACHINE LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PINHO TARANTO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AUTO E MOTO ESCOLA DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 998, não se admitiu o recurso extraordinário interposto por Auto Escola Machine Ltda., por deserto.

Inconformada, a empresa, a fls. 1.000-1, opõe embargos de declaração, com fulcro no art. 535, incisos I e II, do CPC, sustentando existir omissão no supracitado despacho.

O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos declaratórios são oponíveis tão-somente quando houver, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, considerando que esses dispositivos prevêm as únicas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a despacho de admissibilidade de recurso extraordinário.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a embargante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROAR-84633/2003-900-04-00.5**

PETIÇÃO : 79993/2006.7  
RECORRENTE(1) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A.  
ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETO  
RECORRENTE(2) : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA  
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

**DESPACHO**

À SSEREC para juntar.

Trata-se de Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, interposto por Ipiranga Petroquímica S/A.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-100.608/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE ADVOGADOS.DRS. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO E FERNANDO CÉSAR PIZARRO  
RECORRIDOS : RIO GRANDE ENERGIA S.A., AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., E ALAN DE OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO GRAEFF BURIN, BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA, ROBERTO P. BERSCH E FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DESPACHO**

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303 de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-100.608/2003-900-04-00.3**

RECORRENTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DR.ª CARME LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR PIZARRO  
RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
ADVOGADO : DR. BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA  
RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
RECORRIDO : ALAN DE OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DESPACHO**

Inconformada com a decisão proferida pela e. 5ª Turma desta Corte (fls. 1.031-6, complementado a fls. 1.069-72), pela qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE interpôs recurso extraordinário, pelas razões de fls. 1.075-81.

A Presidência do Tribunal, mediante o despacho de fl. 1.108, constatando a insuficiência no valor do preparo, concedeu à recorrente o prazo de cinco dias para a sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o apelo.

Ocorre que, conforme informação prestada a fl. 1.113, o referido despacho foi publicado com equívoco, porquanto constou como recorrente Rio Grande Energia S.A..

Ante o exposto, considerando tratar-se de mero erro material, passível de correção por iniciativa oficial, conforme o disposto no art. 463, inciso I, do CPC, determino a republicação do despacho de fl. 1.108, devendo a secretaria retificar o cabeçalho para constar como recorrente a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE e como recorridos Rio Grande Energia S.A., AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. e Alan de Oliveira Barbosa.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROMSSTF-AG-MS-158.845/2005-000-00-00.0 TST**

RECORRENTE : GILSON ALVES LARA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E RÔMULO MARTINS NAGIB  
AUTORIDADE : RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
AUTORIDADE : VANTUIL ABDALA - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
TERCEIRA INTE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
RESSADA

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, por intermédio da petição juntada às fls. 802/810, noticia que é **terceira interessada** e requer a reatuação do processo para que passe a figurar no pólo passivo, não se opondo aos atos já praticados, e, ainda, que as futuras intimações ou publicações sejam feitas em nome da advogada constituída nos autos, Dr.ª Nilza Costa Silva, conforme procuração de fls. 804/805.

Gilson Alves Lara interpôs Mandado de Segurança com pedido de liminar contra atos do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, e do Ministro Presidente do TST, Vantuil Abdala. Os atos foram praticados na Reclamação Correicional nº 94.414/2003-000-00-2 no sentido de julgá-la procedente e não conhecer do agravo regimental, tendo como litisconsorte passiva a Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa (fl.02).

Tramita perante o TRT da 2ª Região ação de execução definitiva contra a Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, em que Gilson Alves Lara aguarda recebimento de créditos. Uma ação rescisória e uma ação cautelar foram ajuizadas pela Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, nas quais os respectivos pedidos de liminares foram indeferidos; as ações aguardam julgamento.

Assim, **declaro** a Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa habilitada para figurar no pólo passivo deste feito na condição de terceira interessada, litisconsórcio passivo, conforme o artigo 46 do Código de Processo Civil, a qual receberá o processo no estado em que se encontra conforme requerimento, sem prejuízo dos atos praticados.

**Determino**, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como parte interessada Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema de Informações Judiciais desta Corte.

**Concedo** ao Requerente vista dos autos pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC, contados da sua intimação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-603.525/1999.1**

RECORRENTE : ANTÔNIO LIMA  
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Ao interpor o recurso extraordinário, em 14 de março de 2006, o recorrente recolheu R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 326. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução n.º 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro de 2006.

Dessa forma, deve o recorrente complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-715.562/2000.4**

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DE AZEVEDO MATTOS SILVA  
ADVOGADAS : DR. AS LUCIANA MARTINS BARBOSA E ERYKA FARIAS DE NEGREI  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MILTON PULO GERSZTAJN

**DESPACHO**

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fls. 500-1, concedeu ao Banco Itaú S.A. e ao Banco BANERJ S.A. o prazo de cinco dias para apresentar documentação autêntica comprobatória da sucessão do Banco BANERJ S.A. pelo Banco Itaú S.A., deixando assente que, na ausência de manifestação dos requerentes, o feito deverá prosseguir em sua regular tramitação.

O Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 506-16, apresenta cópia da ata da assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, na qual se deliberou pela cisão parcial do patrimônio do Banco BANERJ S.A. ao Banco Itaú S.A. e que este sucederá o Banco BANERJ S.A. em todos os direitos e obrigações (fls. 508-12).

Verifica-se, entretanto, que a documentação foi apresentada em cópia não autenticada, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, renovo ao Banco Itaú S.A. e ao Banco BANERJ S.A. o prazo de cinco dias para que apresentem os documentos que comprovem a sucessão informada em cópias autenticadas.

Intime-se o Banco Itaú S.A. do inteiro teor deste despacho, mediante ofício dirigido à Dr.ª Silvia Pellegrini Ribeiro, com endereço à Av. Rio Branco, 85 - 12º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-004.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-715.745/2000.7**

RECORRENTE : MÁRCIA TAVARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DESPACHO**

Tendo em vista a comprovação da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco BANERJ S.A. e a sucessão desse último pelo Banco Itaú S.A., conforme documentos acostados a fls. 406-36, determino a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e do Banco BANERJ S.A. do pólo passivo da presente ação, procedendo-se à necessária reatuação.

Após, voltem-me conclusos os autos, para exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto por Márcia Tavares de Oliveira.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-787.389/2001.9**

RECORRENTE : RENÊ MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS  
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista a comprovação da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco BANERJ S.A. e a sucessão desse último pelo Banco Itaú S.A., conforme documentos acostados a fls. 616-46, determino a alteração do pólo passivo da presente ação, a fim de constar como réu, no lugar do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco Itaú S.A. e como seu advogado o Dr. Milton Paulo Giersztajn.

Após, voltem-me conclusos os autos, para exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto por Renê Moreira dos Santos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-791.161/2001.9**

RECORRENTES : UBIRAJARA FRAGA CRUZ E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 448-64, subscrita pela Dr.ª Olinda Maria Rebello, advogada do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), requerem a alteração do pólo passivo desta ação, para constar como réu o Banco Itaú S.A..

Os requerentes apresentam cópia autenticada da ata da assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, na qual se deliberou pela cisão parcial do patrimônio do Banco BANERJ S.A. ao Banco Itaú S.A. e que este sucederá o Banco BANERJ S.A. em todos os direitos e obrigações (fls. 454-8).

Resalte-se que, apesar de constar na petição de fls. 448-64 a Dr.ª Maria A. Pestana de Arruda como representante do Banco Itaú S.A., não há nos autos instrumento de mandato outorgando-lhe poderes.

Dessa forma, considerando os documentos apresentados, **de-termino:**

a alteração do pólo passivo da presente ação, para constar como réu o Banco Itaú S.A.;

a reatuação deste processo, bem como do Processo nº TST-AIRE-19691/2006-000-99-00.9, que tramita conjuntamente a estes autos, em face do deferimento do pedido de alteração do pólo passivo;

a juntada de cópia deste despacho aos autos do Processo nº TST-AIRE-19691/2006-000-99-00.9.

a intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício, no endereço mencionado a fl. 449, encaminhando cópia deste despacho, a fim de que regularize a representação processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-149/2002-013-03-41.6**

RECORRENTES : RODRIGO COELHO DE LIMA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA  
 RECORRIDO : JORGE RESENDE SANTANA  
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA GODINHO ZARATTINI  
 RECORRIDA : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
 RECORRIDO : MÁRCIO RAFAEL SOARES

**DESPACHO**

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 364, publicado no Diário da Justiça da União de 3/2/2006, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Rodrigo Coelho de Lima e outro, por não ter sido efetuado o respectivo preparo.

Os recorrentes, pela petição de fl. 367, protocolizada neste Tribunal em 16/2/2006, alegando a ocorrência de vício de intimação, requerem a republicação do referido despacho e a consequente devolução do prazo recursal. Aduzem que, não obstante terem formulado pedido para que as publicações fossem efetuadas em nome do Dr. Élcio Gonçalves da Silva, não houve a alteração dos registros do processo, fato que teria ocasionado a perda do prazo para interposição de recurso.

De fato, na petição de fls. 324-5 consta pedido expresso dos recorrentes no sentido de que as intimações fossem dirigidas exclusivamente ao Dr. Élcio Gonçalves da Silva. Anexa a essa petição encontra-se instrumento de mandato, pelo qual Rodrigo Coelho de Lima outorga poderes ao Dr. Élcio Gonçalves da Silva para apresentá-lo no presente feito.

Considerando que a inobservância da referida solicitação fez com que o despacho de admissibilidade do recurso extraordinário de fl. 364 fosse publicado em nome de outro advogado, inviabilizando a ciência pelos recorrentes dos termos da citada decisão, devolvo-lhes o prazo recursal, a contar da data da publicação da presente decisão.

Alterem-se dos registros de autuação deste processo, a fim de que conste como advogado de Rodrigo Coelho de Lima e outro o Dr. Élcio Gonçalves da Silva.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-RR-448/2004-065-03-00.4**

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ESTEVAM BICALHO  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 232, não se admitiu o recurso extraordinário interposto por Paulo Roberto de Almeida.

Inconformado, o reclamante, a fls. 234-40, opõe embargos de declaração, com efeitos modificativos, sustentando existir contradição no supracitado despacho.

O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos declaratórios são oponíveis tão-somente quando houver, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, retratando esses dispositivos as únicas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a despacho de admissibilidade de recurso extraordinário.

Dessa forma, **indefiro** o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-507/2003-313-02-40.9**

AGRAVANTE : COMÉRCIO E RECUPERADORA VULCÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO FRANÇA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 183, não se admitiu o recurso extraordinário interposto por Comércio e Recuperadora Vulcão Ltda.

Inconformada, a Empresa, às fls. 185-6, opõe embargos de declaração, sustentando existir obscuridade no supracitado despacho.

O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos declaratórios são oponíveis tão-somente quando houver, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, retratando esses dispositivos as únicas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a despacho de admissibilidade de recurso extraordinário.

Dessa forma, **indefiro** o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-A-RR-663/2003-033-15-00.4**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : MINORU TAKAKI  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME OELSEN FRANCHI

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 246, foi concedido o prazo de cinco dias para que o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA se manifestasse quanto ao prosseguimento de seu recurso extraordinário, tendo em vista as petições de fls. 221 e 229, mediante as quais as partes notificam a homologação de acordo em outra reclamação trabalhista (1148/2001-033-15-02.5), englobando os pedidos formulados na presente ação.

O Banco, entretanto, não se manifestou no prazo concedido, conforme certificado a fl. 248.

Dessa forma, considerando que o referido acordo foi homologado em data anterior à de interposição do recurso extraordinário, conforme cópia do Termo de Audiência juntada a fl. 226, e tendo em vista a incompatibilidade dos atos praticados, determino a baixa dos presentes autos ao Juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-869/2003-092-03-00.7**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO  
 RECORRIDO : JOSÉ DE CÁSSIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DESPACHO**

Ao interpor o recurso extraordinário, em 6 de março de 2006, a empresa recolheu R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 244. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução nº 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro de 2006.

Dessa forma, deve a recorrente complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1642/1999-019-03-40.2**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PETRÔNIO PEIXOTO PENA  
 AGRAVADO : LEANDRO RODRIGO SIMÕES SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 193, não se admitiu o recurso extraordinário interposto por José Carlos de Oliveira, por deserto.

Inconformado, José Carlos de Oliveira, a fls. 195-8, opõe embargos de declaração, com fulcro no art. 897-A da CLT, sustentando existir equívoco no supracitado despacho, tendo em vista estar litigando sob o pálio da justiça gratuita.

O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos declaratórios são oponíveis tão-somente quando houver, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, retratando esses dispositivos as únicas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a despacho de admissibilidade de recurso extraordinário.

Dessa forma, **indefiro** o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-18687/2005-000-99-00.2**

AGRAVANTE : ÂNGELA GOMES DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
 AGRAVADA : RIMAPAR LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

**DESPACHO**

Considerando a declaração da agravante de que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

À Subsecretaria de Recursos para proceder à formação do instrumento do agravo, mediante o traslado das peças processuais elencadas a fls. 20-2.

Cumpridos os procedimentos previstos no art. 277 do Regimento Interno do Tribunal, voltem-me conclusos os autos, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução Administrativa nº 1120/2006.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-18766/2006-000-99-00.4**

AGRAVANTE : PAULA MARIA CASSANI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DESPACHO**

Considerando a declaração da agravante de que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

À Subsecretaria de Recursos para proceder à formação do instrumento do agravo, mediante o traslado das peças processuais elencadas a fls. 3-4.

Cumpridos os procedimentos previstos no art. 277 do Regimento Interno do Tribunal, voltem-me conclusos os autos, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução Administrativa nº 1120/2006.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAA-20.362/2003-000-02-00.7**

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTO DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA BORGES DE MEDEIROS

**DESPACHO**

Ao interpor o recurso extraordinário, em 13 de fevereiro de 2006, a Federação recolheu R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 485. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução n.º 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro.

Dessa forma, deve a Recorrente complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-ED-RODC-27086/2002-900-02-00.0**

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA  
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

Os recorrentes, mediante as petições de fls. 6.379 e 6.380, manifestaram pedido de desistência parcial de seu recurso extraordinário.

Verificou-se, entretanto, que a maioria dos sindicatos recorrentes não outorgaram aos subscritores das petições poderes específicos para desistir do recurso, razão pela qual foi-lhes concedido o prazo de cinco dias para a regularização da representação, conforme o despacho de fls. 6.382-3.

Pela petição de fls. 6.388, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo e outros requerem seja concedido o prazo de dez dias para a regularização do feito, alegando não ter sido possível, no prazo anteriormente concedido, coletar as assinaturas dos Presidentes dos Sindicatos.

Defiro o pedido, concedendo aos requerentes o prazo de dez dias para que apresentem o instrumento de mandato outorgando poderes aos respectivos advogados para desistir do recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAA-151.689/2005-900-02-00.5**

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU  
 RECORRIDO : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMESP E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E OUTROS  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA BORGES DE MEDEIROS

**DESPACHO**

Ao interpor o recurso extraordinário, em 13 de fevereiro de 2006, a Federação recolheu R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 495. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução n.º 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro.

Dessa forma, deve a Recorrente complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST